

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. , DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.446, de 18 de agosto de 2020, que Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos turísticos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V e XL, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.446/2020, que “Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos turísticos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em decreto publicado no Diário Oficial da União o presidente Jair Bolsonaro determinou:

*Art. 1º Ficam qualificados, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de concessão, os seguintes empreendimentos turísticos:*



\* C D 2 0 7 8 2 9 3 4 4 5 0 0 \*

**I - o Forte Nossa Senhora dos Remédios, no Estado de Pernambuco;**

**II - o Forte Orange, localizado no Estado de Pernambuco;**

**III - a Fortaleza de Santa Catarina, localizada no Estado da Paraíba; e**

**IV - a Fazenda Pau D`Alho, localizada no Estado de São Paulo.**

Em setembro de 2016, foi publicada a Lei 13.334, que converteu a MP 727; criando o Programa de Parceiras de Investimentos do Governo Federal. Além de se valer de figuras contratuais constantes do ordenamento jurídico, em vigor; a saber: concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessões previstas na legislação setorial, permissão de serviço público, arrendamento de bem público, concessão de direito real e; os "outro negócios de público-privados"; conforme expressa o artigo 1º, § 2º ; a nova Lei estabelece que as parcerias do Poder Público com a iniciativa privada serão orientadas pelas mesma lógica estabelecida pelo "antigo" Programa Nacional de Desestatização de 1997.

A lei (9.491/1997) que trata do Programa de Desestatização, sucessora de outra revestida de idêntico propósito (Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), constitui uma verdadeira fraude ao ordenamento constitucional. Burla-se, sem muita cerimônia, e com resultados desastrosos já obtidos inúmeras vezes na prática, a exigência inserida na Lei Maior relacionada à extinção de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Com efeito, reputa-se evidente que as restrições da Carta Magna referentes à criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao se prever que em lei se autorize a instituição de tais entes, também alcançam sua extinção. O que por lei é criado por lei deve ser extinto. Frauda-se tal pressuposto quando se utiliza do expediente implementado na lei aqui alcançada.



\* C D 2 0 7 8 2 9 3 4 4 5 0 0 \*

É impossível conciliar a concessão de um verdadeiro “cheque em branco”, assinado em prol de qualquer beneficiário, com o rigoroso caminho estabelecido no inciso XIX do art. 37 da Carta. Instituiu-se tal regra para que a sociedade pudesse, em cada caso, ver discutida a extinção do ente que seus representantes em um momento anterior autorizaram inserir na estrutura do Estado.

A privatização do Forte Nossa Senhora do Remédios, localizado em Fernando de Noronha, Pernambuco; por exemplo; não encontra amparo legal; o Forte é um imóvel de titularidade do Estado de Pernambuco, conforme reconhecido por parecer da Procuradoria-Geral do Estado, e qualquer alteração na gestão das construções deve ser submetida ao Iphan.

Recebe-se com estranheza a privatização do Forte Nossa Senhora dos Remédios, em Fernando de Noronha, por parte do Governo Federal, já que a Constituição de 1988 reincorporou o Arquipélago de Fernando de Noronha ao Estado de Pernambuco, passando a constituir bem do Estado. Ainda que não fosse assim, o imóvel onde localizado o forte foi cedido pela União ao Estado em comodato assinado em 1988.

Os que confiam em seus próprios argumentos não podem e não devem deixar de submetê-los ao crivo alheio e é este justamente o papel do Poder Legislativo em se tratando de medidas como as aqui alcançadas. Assim, para que se restabeleçam em sua plenitude prerrogativas que jamais deveriam ter sido prejudicadas, pede-se o indispensável apoio dos nobres Pares ao presente projeto.

É visível que o presidente descumpre; mais uma vez; a Constituição Federal; não demonstrando interesse pelo bem coletivo, muito menos preparo para zelar pelo povo. Além dos vícios formais do Decreto em questão, o caso em tela é imoral.

19 de agosto de 2020.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR\_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 8 2 9 3 4 4 5 0 0 \*

José Guimarães Deputado Federal (PT-CE)

Líder da Minoria